

Auxílio-acidente - Salário mínimo - Lei posterior - Tempus regit actum

Ementa: Apelação cível. Previdenciário. Decadência afastada. Auxílio-acidente. Majoração do valor. Equivalência ao salário mínimo. Impossibilidade. Pedido improcedente. Manutenção.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.11.005183-4/001 -
Comarca de Divinópolis - Apelante: Robson Clementino
Moreira - Apelado: INSS-Instituto Nacional do Seguro
Social - Relator: DES. ALVIM SOARES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Cuida-se de recurso de apelação aviado contra a r. sentença de f. 51/54-TJ, proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Robson Clementino Moreira em desfavor do o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, na qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que inexistia qual-

quer irregularidade no benefício percebido pelo autor, ora apelante.

Apela o autor, buscando a reforma da r. sentença, ao argumento em, síntese, de que o benefício a ele concedido não pode ser inferior a um salário mínimo. Após sua narrativa, aqui encartada às f. 57/62-v.-TJ, o conhecimento e integral provimento de seu recurso.

Contrarrazões ofertadas às f. 57/70-TJ.

É o relatório.

Conheço do apelo, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende o autor a majoração do benefício previdenciário a ele concedido, denominado auxílio-acidente, ao argumento de estar percebendo quantia inferior a um salário mínimo, o que é vedado pela Constituição da República

Para a concessão do auxílio-acidente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

In casu, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, por entender que este não se destina a substituir o rendimento do trabalho do segurado, mas sim complementar uma possível perda, advinda da redução da sua capacidade laborativa em função das sequelas oriundas de algum acidente sofrido no passado.

Não se conformando com o decidido, o segurado pugnou pela reforma da decisão. Todavia, razão não lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, RE nº 613.033/SP, pacificou a controvérsia e consolidou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal.

Diga-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido o RE nº 597.389, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

Ementa: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que

versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (art. 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dr.ª Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009. (STF, RE nº 597.389, Min. Gilmar Mendes, DJe: 22.04.2009.)

Nesse contexto, deve-se acolher a tese da Suprema Corte, não podendo se falar em retroatividade da lei, sob pena de inviabilizar a Previdência e violar o princípio *tempus regit actum*.

Tanto que o próprio STJ, que possuía entendimento diametralmente oposto, se curvou ao posicionamento consolidado pelo STF e, recentemente, no julgamento do REsp nº 407014 e AgRg no Ag nº 1220990/MG, inadmitiu a majoração do auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei 9.032/95:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e previdenciário. Auxílio-acidente. Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95. Benefício concedido em data anterior à nova legislação. Majoração. Impossibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Juízo de retratação.

1. A col. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.096.244/SC (8.5.2009), representativo da controvérsia e de relatoria da em. Min. Maria Thereza de Assis Moura, consolidou posicionamento sobre a concessão do auxílio-acidente, reconhecendo ao segurado o direito à majoração do percentual do benefício, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com aplicação imediata a todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção.

2. O entendimento acima voltou a ser reafirmado, tal como reconhecido pela Terceira Seção, ao apreciar questão de ordem suscitada pela em. Ministra Relatora nos autos do aludido recurso especial, na sessão de julgamento realizada em 10 de fevereiro de 2010.

3. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em recurso extraordinário com repercussão geral, fixou nova compreensão sobre o tema, '[...] no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal'. (RE 613.033/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011.)

4. Agravo regimental a que se dá provimento, para afastar o fundamento da decisão agravada e, em razão do ponto de vista adotado pelo Excelso Pretório, para efeitos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, dar provimento ao recurso especial (STJ. AgRg no Ag 1220990/MG, Sexta Turma, Min. Og Fernandes, DJe de 03.11.2011).

Assim, deve ser mantida a r. sentença, para julgar improcedente o pedido do segurado, ao argumento de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, incluindo neste caso o auxílio-acidente

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, para manter, por outros argumentos, a r. sentença.

Custas, pelo apelado, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita já deferida.

É como voto.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...